Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0009515-49.2026.8.19.0000
Embargante: Jose Avladnil de Aquino
Embargado: Thadeu Oliveira de Aquino
Interessado 1: Grazielle Patricia do Carmo Campos
Interessado 2: Lucas Jose de Oliveira Aquino
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Ementa: Direito processual civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminar recursal em agravo de instrumento, sob o fundamento de impossibilidade de análise de teses não apreciadas pelo juízo de origem, em razão de supressão de instância, sustentando o embargante a existência de omissões no julgado.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em definir se a decisão embargada contém vícios sanáveis nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, notadamente omissão, contradição e erro de premissa fática, que justifiquem a integração do julgado.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, destinando-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.
4. Não há omissão quanto à ausência de requisição de informações ao juízo de origem, por se tratar de

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 11/05/2026 15:55:03
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

ato inserido na condução processual, especialmente diante do óbice da supressão de instância.
5. Inexiste omissão quanto às teses de inadequação da via eleita e posse velha, uma vez que a decisão embargada, ainda que de forma sucinta, considerou o contexto fático e a decisão de primeiro grau proferida em cognição sumária.
6. A decisão embargada limitou-se à análise dos requisitos para concessão de efeito suspensivo, não se confundindo com o julgamento de mérito do agravo de instrumento.
7. O inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento não caracteriza vício apto a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

"1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impõe a rejeição dos embargos de declaração".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Trata-se de embargos de declaração opostos, às e-fls. 40/41, contra a decisão monocrática em Agravo de Instrumento proferida, às e-fls. 21/31, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos seguintes termos:

.....
"É o relatório. Decido.

No que concerne ao procedimento e julgamento, aplicam-se as novas disposições, ressaltando-se que os requisitos para a concessão de efeito suspensivo encontram-se previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil de 2015, ipsis litteris:

.....
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
.....
Especificamente quanto agravo de instrumento, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal encontra-se prevista no art. 1.019, inciso I, do Novel Diploma Processual.

Na origem, cuida-se de ação de reintegração de posse movida pelo autor/agravado, Thadeu Oliveira de Aquino, em face de Lucas José de Oliveira Aquino, Grazielle Patricia do Carmo Campos e José Avladnil de Aquino.

No caso, ambos os recursos são interpostos em face de decisão que reestabeleceu a ordem de reintegração de posse em favor do autor em sede de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:
.....
"É o relatório. Passo a decidir.
A concessão da tutela liminar pleiteada deve observar os requisitos do artigo 561 do CPP, a saber: (i) posse anterior do autor, (ii) esbulho praticado pelo réu e (iii) data do esbulho inferior a ano e dia.
O art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que "não será concedida liminar possessória se o esbulho ou a turbação houver ocorrido há mais de ano e dia".
No caso em tela, denoto que o fato que culminou na revogação da liminar deferida anteriormente derivou de duas premissas: (a) dúvida a titularidade da posse e da propriedade do imóvel objeto da presente demanda e (b) indícios da existência de posse velha dos requerentes.
Contudo, ao analisar os fatos, entendo que não há dúvidas sobre a posse e a posse exercida pelo autor é nova, senão vejamos.
A respeito da titularidade da propriedade, entendo que a escritura pública acostada nos autos não demonstra dúvidas de que o autor foi o comprador do imóvel situado na matrícula 0432, Fichas 170, 9.250 e 10.995, inscrito no cadastro

imobiliário junto à Prefeitura Municipal de Paraty sob o n. 01.3.002.0116.001, Controle n. 178301 (id 221986179). No que diz respeito à posse, entendo que, além da escritura pública demonstrar a posse indireta exercida pelo demandante, a declaração constante no id 221986187 e o documento de id 234149494 retratam que houve o arrendamento do imóvel pelo autor em favor de CAMILLA POLLYANNA TOSTES DE BARROS, no dia 10 de julho de 2025.

Outrossim, a declaração constante nas conversas de id 235601908 evidencia que os réus não estavam exercendo a posse da pousada desde 20 de maio de 2025, o que corrobora a tese de que o autor possuía a posse indireta, cedida a CAMILLA POLLYANNA TOSTES DE BARROS.

Os fatos indicados acima evidenciam que os réus não exerciam a posse contínua desde 29 de julho de 2021, conforme alegado, em verdade, houve a ruptura da administração por meio do contrato de arrendamento firmado pelo próprio autor e terceiro (10-07-2025), o que demonstra haver posse nova por parte do demandado.

O esbulho, por sua vez, é incontroverso, em razão da recusa do réu em desocupar o imóvel, mesmo após o boletim de ocorrência registrado pelo autor (ID 221986189), bem como por recusas posteriores, a exemplo do episódio ocorrido em 29.08.2025, quando a parte ré, em tese, teria ameaçado os autores, já ciente dos pedidos formulados.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deferiu a tutela provisória de urgência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR REQUERIDA PELO AUTOR, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA QUE AINDA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO "A QUO", O QUE IMPOSSIBILITA A SUA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO DE FORÇA NOVA. APLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS À HIPÓTESE DOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DO "CAPUT" DO ART. 558 DO CPC/2015. CONJUNTO PROBATÓRIO ACOSTADO À PETIÇÃO INICIAL QUE DEMONSTRA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ARTS. 561 E 562 DO CPC/2015. ESPÓLIO AUTOR, ORA AGRAVADO, QUE DETINHA A POSSE INDIRETA SOBRE O

IMÓVEL OBJETO DA LIDE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE. ARTIGO 1.784 DO CÓDIGO CIVIL. ESBULHO PRATICADO PELA RÉ, ORA AGRAVANTE, QUE RESTOU COMPROVADO POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA JUNTADO AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTA E. CORTE. PRECEDENTE DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0057171-41.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 18/04/2023 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Assim, demonstrados a posse, o esbulho, a data e a perda da posse, bem como o risco da demora e a probabilidade do direito, impõem-se a manutenção da liminar.

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de id 234031519 e determino a imediata reintegração de posse da área ocupada pelo réu, no prazo de 10 dias, e que a parte ré se abstenha da prática de atos de turbação e/ou esbulho iminente capazes de impedir o acesso e a permanência da parte autora na Pousada Prisma, sob pena de multa diária de R$500,00 limitada, inicialmente, ao patamar de R$10.000,00 por descumprimento, na forma do art. 536, § 1º, do CPC.

Expeça-se mandado de reintegração de posse, autorizando, se necessário, uso de força policial e ordem de arrombamento.

Intime-se a parte ré para ciência e cumprimento imediato da decisão. 2. Intime-se as partes para especificarem provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos para prolação de decisão saneadora".

.....

Feito o introito, primeiramente, no que concerne ao 2º recurso (Agravo de Instrumento n.º 0009515-49.2026.8.19.0000), sustenta o réu/agravante, Jose Avladnil de Aquino, que "a decisão agravada determinou a reintegração de posse em face de pessoas que não são as detentoras da posse direta, configurando erro material de legitimidade que inviabiliza o cumprimento da ordem". Ademais, aduz, em suma, que a decisão agravada foi proferida sem a citação de todos os detentores da posse, bem como que o autor não possui legitimidade ativa para pleitear a reintegração de posse objeto da demanda.

Nesse contexto, insta asseverar que, conforme sabido, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis,

devendo o Tribunal de Justiça, neste momento, pronunciar-se tão somente acerca do acerto ou desacerto da decisão vergastada, sob pena de supressão de instância.

É dizer-, em sede de agravo de instrumento, o órgão revisor está adstrito ao exame das matérias objeto de análise pelo juízo de origem; não se admitindo o conhecimento originário pelo órgão revisor de nenhuma outra tese não enfrentada, haja vista suprimir do juízo singular a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente, ainda que a matéria suscitada seja de ordem pública ou urgente.

Acerca do tema, impende trazer à baila as lições do Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, como sói reproduzir:

.....

O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer a essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento, 4ª ed., Forense: 2008, p. 753)

.....

Dessa forma, mostra-se defeso ao juízo ad quem examinar as teses levantadas pelo agravante, quais sejam-, as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, bem como a necessidade (ou não) de citação de todos os detentores da posse à concessão da tutela provisória de urgência, haja vista que tais teses não foram objeto de apreciação e julgamento na decisão agravada.

No que concerne ao 1º recurso (Agravo de Instrumento n.º 0009572 67.2026.8.19.0000), assevera-se que, em regra, a intimação pessoal da pessoa jurídica na reintegração de posse para contagem do prazo de desocupação não é necessária quando o representante legal ou advogado já possui ciência da decisão por meios eletrônicos. E, no caso,

a liminar foi concedida em 12/01/2026, com intimação eletrônica na mesma data (index 256085092).

Razão pela qual, indeferem-se as liminares a ambos os recursos.

Apense-se o agravo de instrumento nº 9572-67 ao agravo de instrumento nº 9515-49.

Aos agravados.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargadora MARIA ISABEL PAES GONÇALVES
Relatora".
.....

Insurge-se o embargante, apontando que a decisão "*não adentra no mérito recursal sob o fundamento de que tais teses não foram enfrentadas pelo juízo prolator da decisão agravada. No entanto, entende-se que tal empecilho deve ser ultrapassado com a requisição de informações ao juízo a quo para que este expusesse as razões pelas quais deferiu a tutela provisória sem apreciar as preliminares arguidas, sobretudo por serem matérias cognoscíveis de ofício, o que, em nosso entender, impediria o juízo de deferir a tutela provisória se entendesse pelo acolhimento das matérias levantadas".*

Alega que "*foram arguidos em sede de agravo de instrumento as teses de inadequação da via eleita e a existência de posse velha, esta já enfrentada pelo juízo a quo (IDs 256085087 e 261672231). Dessa forma, entende-se que de fato a decisão embargada foi omissa ao observar que somente foram invocadas a ilegitimidade passiva, ativa e a necessidade (ou não) de citação de todos os detentores da posse, quando, na verdade, também foram invocadas a inadequação da via eleita e a existência de posse velha devidamente comprovada nos autos pelo alvará de funcionamento (ID 230764962) e pelas reservas no booking.com ora anexados, além dos documentos complementares acostados junto com a petição de ID 230762811".*

Por fim, requer "*o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para que haja integração do julgado com o suprimento dos vícios acima apontados e, se necessário, a consequente atribuição dos efeitos infringentes".*

Certidão cartorária, às e-fls. 73, acerca da tempestividade dos embargos de declaração opostos.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 82/83, informando inexistir interesse em sua intervenção, razão pela qual deixa de oficiar no recurso.

Contrarrazões do embargado, às e-fls. 89/103, pelo desprovimento do recurso.

Certidão cartorária, às e-fls. 104, acerca da tempestividade das contrarrazões.

É o Relatório.

O recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, possui fundamentação vinculada, destinando-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria já devidamente analisada e decidida, ou para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No caso em tela, as supostas omissões apontadas pelo embargante não se configuram.

A decisão embargada foi clara ao fundamentar o indeferimento da liminar recursal na impossibilidade de análise das teses de ilegitimidade ativa e passiva por este órgão julgador, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que tais matérias ainda não haviam sido objeto de apreciação pelo juízo *a quo.*

A ausência de requisição de informações ao juízo de origem não caracteriza omissão no julgado, mas sim o exercício regular da condução processual, especialmente quando a razão de decidir se ampara em óbice processual intransponível, como a supressão de instância.

Quanto à alegada omissão na análise das teses de "*inadequação da via eleita*" e "*posse velha*", a decisão embargada, embora tenha se concentrado na questão da supressão de instância como fundamento principal, considerou o contexto fático apresentado e a decisão de primeiro grau, que, em cognição sumária, afastou a tese de posse velha para conceder a liminar de reintegração.

Ademais, cumpre ressaltar que a decisão ora embargada foi proferida em sede de cognição sumária, analisando exclusivamente a presença dos requisitos para a concessão ou não do efeito suspensivo pleiteado. De modo que a presente fase processual não se confunde com o julgamento de mérito do recurso principal, qual seja, o agravo de instrumento.

O que o embargante pretende, na verdade, é a reapreciação do acerto ou desacerto da decisão. O mero descontentamento com o resultado do julgamento não é suficiente para caracterizar omissão, contradição ou obscuridade.

Inexistindo, portanto, qualquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

À conta de tais fundamentos, ***nego provimento ao recurso.***

Preclusas as vias impugnativas, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ